Do Protesto Extrajudicial

Art. 12 Frustrada a convocação para negociação e permanecendo o débito, ficam os Conselhos Regionais de Biblioteconomia autorizados a encaminhar as certidões de dívida ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º As certidões de dívida ativa serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Secão III

Da Inscrição no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN)

Art. 13 Frustrado o protesto, após 180 (cento e oitenta) dias da primeira tentativa, ficam autorizados os Conselhos Regionais a proceder a inclusão do devedor, seja pessoa física ou jurídica, dos débitos não regularizados junto ao Sistema CFB/CRB no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

Art. 14 A inclusão no CADIN será efetivada 75 (setenta e cinco) dias após o Conselho Regional comunicar ao devedor a existência do débito sujeito ao registro, devendo constar na mesma o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comparecimento ao

§ 1º No caso de comunicação postal, remetida via AR, ao endereço declarado junto ao Regional no qual possui inscrição, será considerado entregue após 15 (quinze)

§ 2º É responsabilidade do devedor que, ao regularizar o débito, informe a quitação, para a baixa devida no prazo legal.

§ 3º Deverão ser observados os demais normativos correlatos ao CADIN, como a Lei 10,522/2002 e a Portaria STN nº 685/2006.

Art. 15 Deverá ser suspenso o registro no CADIN sempre que:

I - O devedor ajuizar ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o respectivo oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo;

II - Suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Art. 16 Proceder-se-á a exclusão do registro no CADIN: Mediante a comunicação de pagamento integral do débito;

II - Após a comprovação de quitação do pagamento da primeira parcela do débito, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas parcelas implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do débito para a reinscrição no CADIN e, se for o caso, para o prosseguimento da execução fiscal.

Secão IV

Execução Fiscal

Art. 17 A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal, previsto no inciso I do art. 10 desta resolução, os Conselhos Regionais deverão iniciar os procedimentos para ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o período de prescrição.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Parcelamento de débitos anteriores

Art. 18 Os débitos anteriores ao ano em que for solicitado o parcelamento serão atualizados, a partir da data de seus respectivos vencimentos e poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcela mínima no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e sobre os mesmos incidirão correção monetária pela variação mensal da INPC, a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º A adesão ao parcelamento de débitos anteriores constitui confissão irretratável da dívida.

§ 2º O parcelamento de débitos anteriores será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme Anexo I.

§3º A anuidade do ano em que for solicitado o parcelamento poderá ser incluída no parcelamento nas condições do Art. 3º desta resolução, independente do mês em que for iniciado o parcelamento.

Art. 19 É vedada a concessão de parcelamento de débito enquanto não for integralmente pago o parcelamento anterior, caso haja.

Campanhas de Conciliação

Art. 20 Fica facultado ao Conselho Federal de Biblioteconomia instituir, a cada gestão, Campanha de Conciliação, destinada a promover a regularização de créditos inadimplidos, ajuizados ou não em dívida ativa.

§ 1º O ingresso no Programa de Conciliação dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos Regionais, e o participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, conforme as regras das campanhas a serem lançadas.

§ 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado desde que não haja débitos de parcelamentos anteriores em aberto e poderá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 130,00 (cento e

§ 3º A adesão à Campanha de Conciliação constitui confissão irretratável da dívida. § 4º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme Anexo I.

§5º No caso de atraso nas parcelas contratadas, o Termo será rescindido e será prosseguida a Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IV

DOS RECEBIMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

Art. 21 Ficam os Conselhos Regionais de Biblioteconomia autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços por meio de processo regular de licitação, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito e débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Biblioteconomia optante por essa modalidade de pagamento.

Art. 22 A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Biblioteconomia incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos desta Resolução.

Art. 23 Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo de cada parcela em R\$100,00 (cem reais).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia deverão repassar ao Conselho Federal de Biblioteconomia, de modo imediato, após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes a anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 25 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos para as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - bibliotecário ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II - bibliotecário ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor;

III - nos casos de anuidade não recolhida após cinco anos ou de reconhecida inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, estas são consideradas inoperantes, sem prejuízo de inscrição e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto as pessoas físicas e jurídicas estiverem na condição de inoperantes, os respectivos débitos continuarão a ser gérados; porém, até a finalização de investigação interna para conhecimento de endereço certo, serão cessadas as remessas de correspondências.

Art. 26 Com o objetivo de diminuir os custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar seu acesso, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a disponibilização exclusiva dos boletos de cobrança por meio da

internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 28 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LIMA CORDEIRO Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO CFB № 260, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a campanha de conciliação e quitação de débitos anteriores ao exercício de 2023 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos anteriores ao exercício de 2023 para com os Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO o índice de inadimplentes do Sistema CFB/CRB, o que tem prejudicado o cumprimento da atividade-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional, CONSIDERANDO a DECISÃO da VII Reunião Ordinária do Plenário do Conselho

Federal de Biblioteconomia da 19ª Gestão; resolve:

ISSN 1677-7042

Art.1º Instituir Campanha de Conciliação de Débitos anteriores a 2023, e estabelecer critérios para cobrança de anuidades de pessoas física e jurídica, multas por infração e multas de eleição para com os Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 2º Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas anteriores a 2023 serão atualizados monetariamente, calculados até a data do

recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Os profissionais e pessoas jurídicas inadimplentes com o Conselho
Regional de Biblioteconomia poderão quitar ou parcelar o valor total de sua dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, incluída a anuidade do ano em curso, de acordo com os seguintes requisitos:

I - à vista, desconto de 90 por cento dos acréscimos;

II - em até quatro vezes, com desconto de 80 por cento dos acréscimos;

III - em até oito vezes, com desconto de 70 por cento dos acréscimos; IV - em até doze vezes, com desconto de 50 por cento dos acréscimos;

V - em até vinte e quatro vezes, com desconto de dez por cento dos acréscimos.

§ 1º Estes benefícios poderão ser estendidos para multas decorrentes de infração e de eleição, respeitando a correção monetária.

§ 2º A parcela não poderá ser inferior a 130,00 (cento e trinta reais). § 3º O não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento

importará em seu cancelamento, sem a necessidade de prévia notificação do inscrito. Art. 4º Estando inadimplente a pessoa física ou jurídica por mais de noventa

dias, todas as parcelas ainda não vencidas perderão os descontos, incidindo a multa pelo atraso de dois por cento e os juros de mora de um por cento ao mês. Art. 5º Os débitos inscritos em dívida entre pessoa física ou jurídica, junto ao

Sistema CFB/CRB e os que são objeto de cobrança judicial poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Resolução. § 1º Somente após o pagamento da primeira parcela será realizado o pedido de suspensão da execução fiscal ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto.

§ 2º O parcelamento dos débitos que são objeto de ação judicial não exclui a obrigação da pessoa física ou jurídica de pagar os honorários advocatícios e as custas judiciais devidas.

§ 3º O Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição do profissional que aderir ao parcelamento deverá solicitar a suspensão do processo judicial até a quitação integral do débito.

§ 4º O descumprimento do acordo celebrado nos termos desta norma implica em imediato revigoramento do processo judicial, até nova negociação ou execução quando couber, assim como a recondução ao Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

Art. 6º A campanha de conciliação terá início na data da publicação desta Resolução e será encerrada em 29 de dezembro de 2023.

> FÁBIO LIMA CORDEIRO Presidente do Conselho

# RESOLUÇÃO CFB № 262, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a fixação de valores de anuidade e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Biblioteconomia fixar o valor da anuidade com base nos limites estabelecidos pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO a DECISÃO da 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia da 19ª Gestão; resolve:

Art. 1º Fixar os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, pelos profissionais e pessoas jurídicas de direito público e privado, para o exercício de 2024, da seguinte forma:

a) Profissional: R\$ 498,34 (aumento de 3%).

b) Pessoa jurídica de direito privado, de acordo com as seguintes faixas de capital social, conforme art. 6º, III, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011: FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$) ANUIDADES

1 Até 50.000,00 - R\$ 756,12; 2 De 50.001,00 a 200.000,00 - R\$ 1.690,93;

3 De 200.001,00 a 500.000,00 - R\$ 2.465,85; 4 De 500.001,00 a 1.000.000,00 - R\$ 3.020,61;

5 De 1.000.001,00 a 2.000.000,00 - R\$ 3.775,19; 6 De 2.000.001,00 a 10.000.000,00 - R\$ 4.531,03;

7 Acima de 10.000.001,00 - R\$ 6.040,41.

c) Pessoa jurídica de direito público: R\$ 756,12.

Art. 2º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado mediante a concessão dos seguintes descontos:

I -15% (quinze por cento), se pago até 31 de janeiro de 2024 - R\$ 423,59; II -10% (dez por cento), se pago até 28 de fevereiro de 2024 - R\$ 448,51;

III -5% (cinco por cento), se pago até 31 de março de 2024 - R\$ 473,43.

a) registro principal de profissional e expedição de Carteira de Identidade

Parágrafo único - Os mesmos descontos se aplicam às anuidades de pessoas jurídicas de direito público ou privado. Art. 3º As taxas e serviços passam a vigorar conforme os valores abaixo:

Profissional e Cédula de Identidade Profissional - R\$ 75,60; b) registro provisório de profissional e expedição de Cartão Provisório - R\$ 75,60;

c) registro principal de pessoa jurídica - R\$ 126,00; d) registro secundário de profissional - R\$ 38,40;





- f) registro de Comprovação de Aptidão (RCA) (pessoa física) R\$ 38,40;
- g) registro de Comprovação de Aptidão (RCA) (pessoa jurídica) R\$ 62,40;
- h) renovação da validade da certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) (pessoa física) - R\$ 31,20 multiplicado pelo número total de atestados registrados;

i) renovação da validade da certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) (pessoa jurídica) - R\$ 44,40 multiplicado pelo número total de atestados

j) certidão de portfólio (pessoa física e pessoa jurídica) - R\$ 44,40;

k) revigoramento ou reintegração - R\$ 38,40;

I) 2ª via da Carteira de Identidade Profissional - R\$ 38,40;

m) 2ª via da Cédula de Identidade Profissional - R\$ 38,40;

n) certidões para profissional (registro, quitação, regularidade) - R\$ 31,20; o) certidões para pessoa jurídica (registro, quitação, regularidade) - R\$ 44,40;

p) transferência de registro profissional - R\$ 38,40.

Parágrafo único. As certidões previstas nas alíneas "n" e "o" não serão cobradas do profissional ou pessoa jurídica adimplente que requerer ao Conselho Regional de Biblioteconomia a expedição de certidão no formato digital, encaminhada via correio eletrônico, ou auto emitida pelo próprio solicitante por meio de sistema financeiro do CRB.

Art. 4º As formas de parcelamento da anuidade do exercício de 2024, bem como os demais parcelamentos de débitos anteriores, seguirão o estabelecido na Resolução CFB nº 259/2023, de 19 de setembro de 2023.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.

> FÁBIO LIMA CORDEIRO Presidente do Conselho

## **CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**

#### RESOLUÇÃO № 2.093 - CONFERE, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com as alterações da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2024, que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

A Diretoria-Executiva do Conselho Federal dos Representantes Comerciais -Confere, no uso de suas atribuições previstas no artigo 17, I e XXIV, do Regimento Interno da Entidade, tendo em vista o disposto no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das entidades que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade; Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes

Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelas pessoas físicas e jurídicas neles

Considerando que o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 dispõe que os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos naquele artigo para as anuidades devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão corrigidos, anualmente, pelo índice oficial de preços ao consumidor;

Considerando que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, foi de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando que, com a correção pelo IPCA, os limites máximos estabelecidos pelo art. 10, VIII, da Lei nº 4.886/65, passam a ser os seguintes:

a) Anuidade para pessoas físicas - até R\$ 644,18 (seiscentos e quarenta e

quatro reais e dezoito centavos); b) Anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de

1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 751,53 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos);

2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais) - até R\$ 901,84 (novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos); 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil

reais) - até R\$ 1.082,21 (hum mil e oitenta e dois reais e vinte e um centavos); 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos

mil reais) - até R\$ 1.296,97 (hum mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete 5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais) - até R\$ 1.975,57 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 2.941,88 (dois mil

novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Considerando a deliberação da Diretoria-Executiva do Confere, em reunião realizada nesta data, resolve: Art. 1°. Os valores das anuidades para o exercício de 2024 devidos pelos

representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão os seguintes: I - Pessoa física: R\$ 644,18 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito

centavos);

II - Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

a) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ R\$ 751,53 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos); b) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais): R\$ 901,84 (novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos); c) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil

reais): R\$ 1.082,21 (hum mil e oitenta e dois reais e vinte e um centavos); d) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos

mil reais): R\$ 1.296,97 (hum mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) e) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais): R\$ 1.975,57 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.941,88 (dois mil

novecentos e guarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Art. 2º. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2024, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem desconto, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º. Ao pagamento antecipado da anuidade de 2024 será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e de 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de 2024.

ISSN 1677-7042

§ 2º. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede, pagará anuidade em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 4º. O representante comercial, pessoa física, como responsável técnico de jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho

§ 5º. Não incidirá anuidade à filial ou representação de pessoa jurídica instalada na mesma base territorial do Conselho Regional onde se encontrar registrada a respectiva

§ 6º. Será devida anuidade integral à filial de representação comercial, caso sua matriz não esteja obrigada ao registro profissional.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR Diretor-Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

## DELIBERAÇÃO CFC № 77, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2022 do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, concluindo pela Regularidade da Gestão conforme decisão da Câmara de Controle Interno do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, conforme PROCESSO CFC/CCI № 90796110000017.000045/2023-91, Parecer CCI/CFC nº 077/2023/CCI/DIREX, Deliberação n° 077/2023, Relatório da Auditoria nº 09/2023.

As Demonstrações Contábeis anuais e o Processo de Prestação de Contas do

CRCPA estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência, por meio do endereço eletrônico https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

#### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

#### RESOLUÇÃO № 240/CREF3/SC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 176/2019/CREF3/SC, a qual estabelece os valores das multas devidas ao CREF3/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física - CREF3/SC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso IX do art. 61, do Regimento Interno do Conselho; CONSIDERANDO o art. 5º-H, parágrafo 2º da Lei nº 9.696/1998, que dispõe que

multa a ser aplicada pelo Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 494/2023, que dispõe sobre as multas por infrações devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a análise e a deliberação da Câmara de Normatização, em reunião realizada no dia 29 de agosto de 2023, nos termos do estabelecido no art. 75, VII, do Regimento Interno do CREF3/SC;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF3/SC, em reunião de 02 de setembro de 2023, nos termos do estabelecido no art. 63, IX, do Estatuto do CONFEF e art. 12, VI do Regimento Interno do CREF3/SC; resolve:

Art. 1º. Alterar as seguintes disposições da Resolução nº 176/2019/CREF3/SC: Art.2º. A penalidade a ser aplicada observará o disposto no Anexo I desta Resolução, bem como o nível de gravidade da infração, na seguinte proporção: I - Infração leve: 1 (uma) vez o valor da anuidade paga no exercício ou advertência; II - Infração média: 2 (duas) vezes o valor da anuidade paga no exercício; III - Infração grave: 3 (três) vezes o valor da anuidade paga no exercício; IV - Infração gravíssima: 4 (quatro) vezes o valor da anuidade paga no exercício. Parágrafo Primeiro. O valor de referência para as multas será o da anuidade paga no exercício do cometimento da infração e da lavratura do auto, sendo que aos profissionais é aplicado o valor da anuidade referente ao profissional, e à pessoa jurídica, o valor referente à anuidade da pessoa jurídica;

Art.4º. Todas as autuações estarão sujeitas ao encaminhamento de denúncia ética para o Presidente do CREF3/SC, sendo que nos casos de autuações às pessoas jurídicas, a denúncia ética se dará ao Responsável Técnico correspondente.

Art. 5º. (...). Parágrafo único: As multas poderão ser parceladas de acordo com a Resolução nº 238/2023/CREF3/SC, ou outra que vier a substituir.

Art.2º As demais disposições da Resolução nº 176/2019/CREF3/SC permanecem inalteradas. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROGÉRIO MAES JUNIOR

## RESOLUÇÃO № 241/CREF3/SC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os valores das Anuidades no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 3a Região CREF3/SC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso IX do art. 61 do Regimento Interno do CREF3/SC;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.000/2004, que dispõe sobre fixação e cobranca de contribuições anuais, multas e valores relativos aos servicos relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, e as Leis Federais nº 12.514/2011 e nº 14.195/2021, que estabelecem a forma de cobrança

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/1998, alterada pela Lei Federal nº 14.386/2022, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e, que, destina ao CONFEF a competência de, por meio de resolução, estabelecer os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que o CONFEF, por meio da Resolução CONFEF nº 491/2023 e 492/2023, definiu o valor da anuidade para o exercício de 2024 para as pessoas físicas e pessoas jurídicas e delegou aos CREFs a competência para, dentro dos limites lá estabelecidos, conceder descontos:

CONSIDERANDO que o inciso VI do art. 12 do Regimento Interno do CREF3/SC atribui ao Órgão Plenário do CREF3/SC o poder de fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das taxas e anuidades; CONSIDERANDO que o CREF3/SC necessita de receita própria, suficiente ao atendimento das despesas indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

plenária de 02 de setembro de 2023. resolve:

CONSIDERANDO o orçamento do CREF3/SC para o exercício de 2024; CONSIDERANDO a deliberação do Órgão Plenário do CREF3/SC, em reunião



